

ATUALIZAÇÕES INTERNET – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO MAXILETRA – 32ED – SETEMBRO - 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO MAXILETRA	CLT	Inserir nota	DOU_17.09.2026

Art. 790...

...

§ 3º...

► STF – ADC nº 80 (DOU de 17-9-2026).

§ 4º

► STF – ADC nº 80 (DOU de 17-9-2026).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO MAXILETRA	Lei nº 8.213/1991 (Leis dos Planos de Benefícios da Previdência Social)	Alterar redação e inserir nota	DOU_08.09.2026 ENCERRAMENTO DE VIGÊNCIA DE MP

Art. 115...

...

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

► *Caput* do inciso VI com a redação dada pela Lei nº 14.431, de 3-8-2022.

a e b) ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO MAXILETRA	Lei nº 10.820/2003	Alterar redação e inserir nota	DOU_08.09.2026 ENCERRAMENTO DE VIGÊNCIA DE MP

--	--	--	--

Art. 6º ...

...

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

I a III – EXCLUIR REDAÇÃO

► EXCUIR NOTA

§ 5º-A Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

I e II – EXCLUIR REDAÇÃO

► EXLCUIR NOTA

§§ 5º-B a 5º-F EXCLUIR REDAÇÃO

► EXCLUIR NOTA

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido nos §§ 5º e 5º-A deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas nesta Lei.

§ 7º Aplica-se o previsto no *caput* e no § 5º deste artigo aos titulares da renda mensal vitalícia prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

► §§ 5º a 7º com a redação dada pela Lei nº 14.601, de 19-6-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO MAXILETRA	Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte)	Alterar redação e inserir nota	DOU_29.09.2026

Art. 37. O disposto nesta Subseção, salvo os compromissos e as obrigações constantes das alíneas *a* a *h* do inciso XIII do *caput* do art. 36 desta Lei, não se aplica à Sociedade Anônima do Futebol, regida exclusivamente pela Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 15.522, de 28-9-2026.

...

Art. 99...

§ 1º...

...

II –

...

p);

q) institua e mantenha programa contínuo de formação, orientação e suporte, destinado às atletas, aos atletas, aos membros da comissão técnica, às gestoras e aos gestores, que abranja o fortalecimento da condição feminina e a prevenção e o combate a todas as formas de violência contra a mulher no esporte, com foco na proteção de sua integridade física e psicológica;

r) adote protocolos para combater ativamente a discriminação, a intolerância e a violência contra as mulheres; e

s) disponibilize estrutura para que as atletas, em todas as idades do processo de formação, possam se desenvolver em igualdade de condições com os atletas da modalidade masculina, de modo a garantir o uso dos mesmos espaços, equipamentos e equipes de profissionais de suporte, ou equivalentes;

► Alíneas *q* a *s* acrescidas pela Lei nº 15.522, de 28-9-2026.

III – ...;

...

IV – mantenha, obrigatoriamente, equipe feminina para a modalidade futebol.

► Inciso IV acrescido pela Lei nº 15.522, de 28-9-2026, para vigorar após 180 dias de sua publicação, prorrogável por igual período.

► Art. 11 da Lei nº 15.522, de 28-9-2026, que dispõe sobre as diretrizes para o desenvolvimento do futebol feminino do país.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO MAXILETRA	SÚMULAS DO TST	Alterar redação e inserir nota	DOU_10.09.2026

463. ...

I – ...

► O STF, por maioria, ao julgar a ADC nº 80, declarou a inconstitucionalidade deste item (DOU de 17-6-2026).

II –